

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n° TRE-RS-REL-0600233-33.2024.6.21.0027

**Procedência:** 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS

**Recorrente:** JORGE SOUZA CARVALHO

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

### PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 100% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE SOUZA CARVALHO, candidato a vereador em Júlio de Castilhos/RS, contra sentença que



**julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foi constatada a existência de valores gastos de maneira irregular, no montante de R\$ 3.230,00 (ID 45937103).

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45937108):

"(...)Nesse primeiro momento insta dizer que <u>na sua prestação de contas</u> inicial já constava como "receita própria" a informação da quantia de R\$700,00 na forma de recursos próprios. Muito embora a respeitável sentença ignora essa informação quando traz que 'o candidato não declarou receitas e nem gastos'.

Assim entende-se existir ERRO MATERIAL GRAVE em desfavor do Recorrente o que prejudica sobremaneira o julgado, MAJORANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES PARA A FORMA INTEGRAL.

obstante informação Não existe a processual APRESENTAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS, MUITO EMBORA, ESTAS FORAM DEVIDAMENTE INFORMADAS A CONTADORA ANA PAULA ROTHER responsável pela empresa ROTHER ASSESSORIA tendo registro perante ao CRCRS sob n RS098405/0-7 EM PRAZO HÁBIL para que a mesma fizesse a sua apresentação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, ou seja em 14.10.2024, através de seu email: contato@rotherassessoria.com e seu watsap ref ao telefone 51.982807283 conforme consta da sua Ficha de Qualificação informada no sistema eleitoral. Infere-se que endereco fora confirmado pela Sra. Ana como endo hábil a receber tais informações na data de 30.09.2024 ( através de watsap em conversações feitas coma mesma e a Vice Presidente do Partido Sra. Jéssica Uliana Savegnago pelo telefone acima identificado.

Diante desta situação de REGULARIDADE nos atos frente ao cumprimento da Legislação Eleitoral o candidato ficou tranquilo quanto a sua prestação de contas, bem como o demais.

Porém está situação mudou quando por informação prestada no



Cartório local dava conta da apresentação 'zerada das contas finais' o que levou a ser instada a Contadora a regularizar a situação, no que apresentou somente em 28.02.2025 Prestação de Contas Retificadora, extemporaneamente.

O Recorrente sempre primou pela apresentação de extratos, notas fiscais e demais documentos a Contadora no prazo correto, porém em contrapartida esta não honrou com seu compromisso firmado de realizar os trabalhos contábeis na forma e prazos da Legislação Eleitoral.

Como prova disto junta-se neste momento os comprovantes de envio de todos os documentos necessários para eu a Contadora efetiva-se seu trabalho no que não se desumcumbiu realizar na forma devida e correta.

Os email enviados a seu endereço contato@rotherassessoria.com e seu watsap ref ao telefone 51.982807283 estão juntados neste Recurso como forma de provar A BOA FÉ do candidato E DA CONFIANÇA QUE TEVE NA SUA PROFISSIONAL CONTÁBIL, porém da sua falha na prestação de serviços contábeis está sendo penalizado de FORMA AVASSALARODA, eis que dispõe de poucos recursos e ora estando na obrigação de devolver valores a Justiça, vê-se numa situação desesperadora.

Muito embora a apresentação de prestação de contas extemporânea não seja possível na forma geral, entende-se s.m.j que a situação ora apresentada e provada, seja elemento a ser analisados por Vossas Excelências e capaz a ensejar a modificação do julgado, permitindo seja possibilitada a aceitação da Prestação de Contas Extemporânea, apresentada 28.02.2025 retornando a mesma a origem para ser analisada pelo Júizo Eleitoral local.

Não obstante a figura do ERRO MATERIAL SENTENCIAL acima apresentado, também seja informação essencial que dá azo a uma nova análise na origem qual seja a Comarca de Júlio de Castilhos-RS.

Nesse caso importante trazer que não foram utilizados quer recursos de fundo partidário e/ou Fefc.

(...)

Analisadas por V. Excelências as informações que dizem da boa fé do



Candidato no sentido de ter repassado em tempo hábil as informações a Contadora, que não fez uso dessas informações, a não ser no momento da Prestação Inicial ( onde declarou receitas próprias do candidato) para efetivar a regular apresentação de contas eleitorais, busca-se a figura do parágrafo § 7º da Resolução 23.731/2024 que a informação que encerrado o processo eleitoral, o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial.

No presente caso esta figura apresenta-se pelo JUSTO motivo apresentado a V. Excelências, s.m.j. eis que o Recorrente no uso da boa fé apresentou em tempo hábil a contadora os documentos que comprovam as despesas e receitas utilizadas no pleito eleitoral de 2024 tudo em conforme mídias anexadas ao processo que servem como prova clara da atitude correta do Recorrente e da desídia da Prestadora de Serviços Contábeis."

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45937060):

"(...) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas



constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

#### DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR N ° DA NOTA VALOR (R\$)¹ FISCAL OU RECIBO	FONT INFO O
04/09/2024	17.017.703/0001-25	JOAO PAULO 1654 230,00 VENDRUSCOL O ZINI	NFE
03/10/2024	31.284.106/0001-98	A. P. ROTHER 72 950,00 CAMARGO	NFE
10/09/2024	93.192.094/0001-29	CLAITON 20240000000189 400,00  REGIS 4  PORTELLA  MELLO & CIA  LTDA	NFE

## ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo: **Identificação da conta bancária:** 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) /

619 / 20876-0

Natureza da conta: DOACÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 0,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:



DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS LANCAMENTO CONTRAPARTE													
	DATA	HISTÓRIC O	N° DOCU MENT O		VALOR R\$	TIPO	CPF CNPJ	NOME	BANC O	AGÊN CIA	CONTA	INCONSISTÊ! A	NCI
	30/08/2 024	DEPOSITO EM DINHEIRO	844308		700,00	С	5584430803 4	}				Registro encontrado	não
	04/09/2 024	CHEQUE COMPENS ADO		CHEQUES	230,00	D	1701770300 0125	JOAO PAULO VENDRU SCOLO ZINI	748	1097	00000000000 07972512	Registro encontrado	não
	10/09/2 024	CHEQUE COMPENS ADO		CHEQUES	400,00	D	9319209400 0129	CLAITO N REGIS PORTEL LA MELLO E CIA LTDA	S	250	00000000180 16884089	Registro encontrado	não
	04/10/2 024	DEPOSITO EM DINHEIRO	319334		950,00	С	5231933406 8	5				Registro encontrado	não
	04/10/2 024	CHEQUE COMPENS ADO		CHEQUES	950,00	D	3128410600 0198	A I ROTHER CAMAR GO	P 041	569	000000000060 25716084	Registro encontrado	não

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3.230,00 e representa 100% do montante de recursos. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019."

A alegação do recorrente de que encaminhou a documentação à sua contadora dentro do prazo não elide as irregularidades identificadas, tendo em vista que a responsabilidade pela apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é do candidato, cabendo-lhe apresentá-la tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Além disso, a retificação das contas apresentada após a emissão do parecer conclusivo não deve ser conhecida, uma vez que sua análise exige exame técnico-contábil, procedimento já inviável nesta fase processual em razão da



preclusão, conforme entendimento consolidado desse Tribunal.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.230,00 (três mil e duzentos e trinta reais), correspondem a 100% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 3.230,00 ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de julho de 2025.

#### CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG

